

TRIBUNAL DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO São Paulo

Registro: 2017.0000150461

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação nº 0014216-63.2013.8.26.0566, da Comarca de São Carlos, em que é apelante CARLOS HENRIQUE VENTURINI ASSUMPÇÃO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado TRIANGULO DO SOL AUTO ESTRADAS SA.

**ACORDAM**, em 26ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento aos recursos. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores FELIPE FERREIRA (Presidente sem voto), RENATO SARTORELLI E VIANNA COTRIM.

São Paulo, 9 de março de 2017

Alfredo Attié RELATOR

Assinatura Eletrônica



2

#### 26<sup>a</sup> Câmara de Direito Privado

Apelação nº: 0014216-63.2013.8.26.0566

Apelante: Carlos Henrique Venturini Assumpção

Apelado: Triangulo do Sol Auto Estradas SA

COMARCA: São Carlos

#### VOTO N.º 7.080

ACIDENTE DE TRÂNSITO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. PRESENÇA DE OBJETO NA PISTA QUE INTERCEPTOU A TRAJETÓRIA DO VEÍCULO AUTOR. **RODOVIA** DO **ADMINISTRADA** AUTARQUIA RÉ. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. NEXO DE CAUSALIDADE EVIDENCIADO. INOBSERVÂNCIA DEVER LEGAL DE GARANTIR O TRÂNSITO CONDIÇÕES SEGURAS. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 37 DA CF E 14 E 22 DO CDC. DANOS MATERIAIS COMPROVADOS. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. SITUAÇÃO DE MERO ABORRECIMENTO QUE NÃO INDENIZAÇÃO **ENSEJA DIREITO** PLEITEADA. SENTENCA MANTIDA. RECURSOS NÃO PROVIDOS.

Vistos.

Cuida-se de ação de reparação por danos materiais e morais, fundada em acidente de veículo, cujos pedidos foram julgados parcialmente procedentes na sentença de fls. 402/405 que condenou a Concessionária ré ao pagamento da importância de R\$ 3.600,00, a título de reparação por danos materiais, devidamente corrigida desde a data do desembolso e acrescida de juros de mora de 1% ao mês contados da data do evento, nos termos da Súmula 54 do STJ, devendo as partes arcar, dada a recíproca sucumbência verificada, com as custas e despesas processuais a que deram causa, assim como a verba honorária dos respectivos.

O autor recorre (fls. 409/426) aduzindo que, dada a ineficiência dos serviços prestados pela Concessionária ré, foi obrigado a ficar durante várias horas





no acostamento do trecho da rodovia atingido pelo acidente narrado na inicial, exposto a risco de morte, de modo que até os dias atuais ainda padece do medo de dirigir em estradas no período noturno. Refere, assim, a necessidade de reparação pelo dano moral sofrido em razão da traumática situação vivenciada.

A Concessionária ré também apela (fls. 428/442) sustentando que a responsabilidade, na hipótese dos autos, não é objetiva como decidido pelo juízo "a quo", ante a inexistência de nexo causalidade entre sua conduta e os danos experimentados pelo autor. Neste contexto, afirma que não pode ser responsabilizada por ato de exclusivo de terceiro, sobretudo, porque regularmente inspeciona o trecho da rodovia sob sua concessão, em intervalos mínimos de tempo, não tendo encontrado, durante a vistoria realizada, nenhum objeto abandonado na pista de rolagem que pudesse ter provocado o acidente, de modo a inexistir o dever de indenizar. Refere a inaplicabilidade, à hipótese, do Código de Defesa do Consumidor e a ausência de comprovação, pelo autor, dos danos materiais alegadamente suportados.

Os recursos são tempestivos, com preparo ofertado pela ré às fls. 443 e 476 (autor beneficiário da Justiça Gratuita, fls. 181) e foram recebidos em ambos os efeitos (fls. 444).

Contrarrazões às fls. 451/457, pela ré, e às fls. 459/471, pelo autor.

#### É O RELATÓRIO.

Cuida-se de ação de reparação por danos morais e materiais lastreada em acidente de trânsito ocorrido em 08/03/2013, na rodovia sob concessão da ré, por volta das 22 horas, envolvendo o autor que colidiu com diversas peças de automóvel e de ressolagem de pneu de caminhão que estavam no meio da pista, fato que danificou a parte dianteira e lateral de seu veículo e cujos danos materiais foram orçados em R\$ 3.600,00. Neste contexto, afirmou o autor que, dada a situação traumática vivenciada durante acidente, ocorrido em razão da falha da ré na prestação do serviço, decorreram danos os morais cuja reparação igualmente pleiteia.

Pois bem.





De início, como bem ponderado pelo magistrado sentenciante, cumpre ressaltar a evidente existência de relação de consumo "entre o usuário e as empresas que obtêm por meio de concessão onerosa o direito de explorar as rodovias, responsabilizando-se objetivamente pelos danos eventualmente sofridos por aqueles que façam uso regular dos serviços oferecidos, consoante entendimento pacífico do TJSP (Apelação n. 0015292-25.2013.8.26.0566, j. 14.05.2015, relator Desembargador Pedro Baccarat) e do STJ (REsp n. 467.883/RJ, REsp 647.710/RJ)." (fls. 403/404).

Assim, a ré, na qualidade de autarquia responsável pela prestação de serviços rodoviários, tem o dever de oferecer segurança e manutenção das rodovias que administra.

E, na hipótese concreta, a segurança ficou seriamente comprometida com a permanência de peças de veículo e pedaços de ressolagem de pneu de caminhão no meio da estrada, sendo certo que a autarquia tinha o dever legal de evitar que houvesse tal situação.

A ré, nesse caso, responde objetivamente, por danos causados ao usuário, tanto pelo regramento insculpido no art. 37, §6º da Constituição Federal, quanto pelo art. 14 do Código de Defesa do Consumidor.

O artigo 37, §6º da Constituição Federal atribui às pessoas de direito privado que prestam serviço público a responsabilidade objetiva em caso de danos causados a terceiros, independentemente de dolo ou culpa, desde que demonstrado o nexo de causalidade entre a omissão ou comissão do agente público e os prejuízos sofridos por terceiros.

No caso vertente, incontroversa a colisão do veículo do autor com as peças de veículo e com pedaços de ressolagem de pneu de caminhão na pista de rolamento, fato explicitado tanto no boletim de ocorrência de fls. 40/41 quanto na prova oral produzida (fls. 261/264 e 280/283), e não negado pela ré.

Do mesmo modo, presente restou o nexo de causalidade. Neste sentido, muito embora a testemunha da ré, ouvida às fls. 363/366, tenha afirmado que a cada 2 horas uma inspeção de tráfego é realizada no perímetro do trecho da concessão, certo é que o depoente (supervisor de operações da concessionária ré) não soube informar "se a ressolagem sobre a pista era referente ao acidente anterior ou de algum outro veículo", como registrado em sentença (fls. 404), de modo a concluir, ante a





inconsistência das informações, que a alegada fiscalização - cuja realização nem sequer foi comprovada e cujo ônus de demonstração incumbia à ré - não foi suficiente para impedir que objetos permanecessem na pista, possibilitando a ocorrência do evento danoso descrito na inicial. Revela-se, portanto, a falha do serviço, pois não houve a diligência necessária na fiscalização para proporcionar a segurança de tráfego adequada aos usuários da via.

Com efeito, o usuário da via expressa, que paga pedágio, tem direito, em contraprestação, de se valer de um trajeto sem qualquer perigo e livre de objetos na estrada.

Ressalte-se que inexiste prova nos autos que demonstre a culpa exclusiva de terceiros, impossibilitando a incidência dessa excludente de responsabilidade.

Como se viu, à ré, na qualidade de autarquia responsável pela prestação de serviços rodoviários, cabia o dever legal de oferecer segurança e manutenção das rodovias que administra, assegurando proteção e incolumidade aos motoristas e passageiros.

Contudo, na hipótese concreta, a concessionária prestou um serviço que se mostrou viciado, uma vez que, ao não efetuar a correta fiscalização da via, permitiu que a segurança do autor e dos demais usuários ficasse seriamente comprometida com a presença de peças e de ressolagem de pneu na faixa de rolamento da rodovia, sendo objetiva sua responsabilidade quanto ao vício do serviço prestado, nos termos do art. 14 da Lei nº 8.078/90.

Desse modo, caracterizada a falha na fiscalização da rodovia, evidente restou o vício no serviço prestado pela concessionária ré, sendo, pois, de rigor, sua responsabilização pelos danos causados a seus usuários.

Por outro lado, não obstante o que dispõe o art. 936 do Código Civil, a responsabilidade da empresa que administra a rodovia persiste ainda que o fato possa ser imputável a terceiro ou que o acidente represente risco impossível de ser evitado pela concessionária, podendo a empresa ré, eventualmente, pleitear o reembolso em ação regressiva contra o proprietário do caminhão do qual se desprendeu a ressolagem do pneu.





Ainda, a responsabilidade objetiva só é afastada por situação fortuita que não guarde relação causal com o risco inerente à atividade desenvolvida pela prestadora de serviço público, o que não é a hipótese dos autos.

Aplica-se ao caso "sub judice" a regra do artigo 22 do Código de Defesa do Consumidor, segundo a qual, incumbe aos concessionários fornecer serviços adequados, eficientes e seguros ao consumidor.

Nesse sentido, confiram-se os julgados em casos análogos:

Acidente de trânsito - Objeto na pista -Trajetória da motocicleta interceptada - Responsabilidade objetiva da concessionária de serviço público que administra a rodovia — Artigo 37, § 6°, da Constituição Federal - Dever de fiscalização e de prestação de serviço seguro - Exegese do artigo 22 do CDC - Falha configurada - Excludentes de responsabilidade não evidenciadas - Prejuízos materiais demonstrados — Indenização arbitrada com acerto, de acordo com o preço consignado no menor orçamento - Danos morais e estéticos cumuláveis e cabíveis — Fixação satisfatória (...) (Ap. 0003588-82.2014.8.26.0306, rel. Vianna Cotrim, j. 19/05/2016).

RESPONSABILIDADE CIVIL. Acidente de trânsito. Queda de moto em razão de restos de pneu na pista, causando a morte do pai do autor. Responsabilidade objetiva da ré. Inteligência o art. 37, § 6º, da Constituição Federal. Ausência de fatores excludentes ou atenuantes da responsabilidade. Fato que não configura fortuito externo, pois ligado, diretamente, à atividade desenvolvida, não excluindo a responsabilidade da concessionária. Dano material. Pensão mensal fixada com base na remuneração auferida pela vítima ajustada pela variação do salário mínimo. Inteligência da Súmula 490 do STF. Dano moral caracterizado. Valor da indenização que deve ser fixado segundo critérios de razoabilidade e proporcionalidade. Recursos parcialmente providos. (Ap. 0043486- 91.2006.8.26.0562, rel. Gilson Delgado Miranda, 28ª Câmara de Direito Privado, j. 29/07/2014).

APELAÇÃO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. OBJETO EM RODOVIA CAUSADOR. INEFICIÊNCIA DA CONCESSIONÁRIA FISCALIZAÇÃO. EXCLUDENTE DA RESPONSABILIDADE CIVIL NÃO COMPROVADA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. **RECURSO** IMPROVIDO. A responsabilidade da administradora da rodovia é objetiva, sendo irrelevante perquirir acerca da ocorrência de culpa no serviço prestado, e, mesmo se assim não fosse, a negligência da empresa ao m permitir a presença de objeto na pista apto a causar danos nos veículos que nela transitam revela culpa. APELAÇÃO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. OBJETO EM RODOVIA CAUSADOR. A. IMPUGNAÇÃO DOS ORÇAMENTOS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO PELA RÉ QUE O VEÍCULO PODERIA SER REPARADO COM DISPÊNDIO DE MENOR VALOR. RECURSO IMPROVIDO. Os apontamentos constantes do boletim de ocorrência não são resultado de uma análise apurada e não é possível ao policial, que não é expert no assunto, atestar com toda certeza os danos que o acidente gerou no veículo. Para demonstrar o excesso do valor pleiteado, competia à ré trazer aos autos orçamentos para reparo dos mesmos danos em valor inferior, mas assim não agiu. (Ap. 1002343-60.2015.8.26.0281, rel. Adilson de Araújo, j. 04/10/2016).





ACIDENTE DE TRÂNSITO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. COLISÃO ENTRE VEÍCULO E OBJETO DEIXADO NA PISTA. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA (ARTS. 14 DO CDC, 1.°, §§ 2.° E 3.° DA LEI N.° 9.503/97 E 37, § 6.° DA CF) CONCESSIONÁRIA QUE ADMINISTRA RODOVIA QUE NÃO SE DESINCUMBIU DE PROVAR A CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA OU A **EXISTÊNCIA CAUSA EXCLUDENTE** DE RESPONSABILIDADE. INDENIZAÇÃO **HONORÁRIOS** DEVIDA. ADVOCATÍCIOS. MANUTENÇÃO DO PERCENTUAL. FIXAÇÃO DE ACORDO COM PARÂMETROS ESTABELECIDOS PELO §3.º DO ART. 20 DO CPC. CORREÇÃO MONETÁRIA DEVIDA A PARTIR DO DESEMBOLSO. OBJETIVO. RECOMPOSIÇÃO DA CORROSÃO INFLACIONÁRIA DA MOEDA. Decorre da lei o dever da concessionária de garantir a segurança da rodovia que administra, sendo objetiva a sua responsabilidade perante os consumidores dos serviços que presta. Não há razão para redução dos honorários advocatícios, cujo percentual foi arbitrado de acordo com os critérios estabelecidos pelo §3.º do art. 20 do CPC. A correção monetária tem o escopo de recompor o poder aquisitivo da moeda. Recurso desprovido." (Ap. 0013419-19.2008.8.26.0322, rel. Gilberto Leme, 27ª Câmara de Direito Privado, j. 29/07/2014).

O C. Superior Tribunal de Justiça já decidiu sobre o risco da atividade econômica da concessionária em casos similares, incidindo a responsabilidade objetiva à hipótese. Confira-se:

**AGRAVO** AGRAVO REGIMENTAL. DE INSTRUMENTO. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. RELAÇÃO COM O USUÁRIO. DEFEITO NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. CONFIGURAÇÃO DO CAUSAL. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. As concessionárias de serviços rodoviários, nas suas relações com os usuários, respondem objetivamente por qualquer defeito na prestação do serviço e pela manutenção da rodovia em todos os aspectos, o que inclui objetos deixados na pista. Precedente. 2. Se o acórdão recorrido, com base nos elementos de convicção dos autos, conclui pela inexistência de qualquer elemento seguro capaz de romper o nexo causal entre os danos sofridos pelo demandante e a sua atividade, o exame da matéria, nesta sede, resta obstado pela súmula 7/STJ. 3. Da leitura das razões expendidas na petição de agravo regimental não se extrai argumentação relevante apta a afastar os fundamentos do julgado ora recorrido. Destarte, nada havendo a retificar ou acrescentar na decisão agravada, deve esta ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos. 4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 933520 / RS- Rel. Min. Fernando Gonçalves - 4ª Turma - Julgado em 29/09/2009).

Por outro lado, os danos materiais e o valor despendido para reparação do veículo foram devidamente demonstrados às fls. 44/47, não havendo contraprova, pela ré, de eventual excesso do reembolso pleiteado.





Portanto, correta a condenação da ré à indenização pelos danos materiais suportados pelo autor.

Por derradeiro, não obstante os aborrecimentos experimentados pelo autor, não se vislumbra, na hipótese, a ocorrência de prejuízo moral justificativo de indenização.

De fato, o autor não sofreu nenhum dano físico e muito embora argumente ter sido exposto a risco de morte por permanecer no acostamento do trecho da rodovia atingido pelo acidente narrado e que, em razão do evento, tenha adquirido medo de dirigir em estradas no período noturno, certo é que não se enxerga situação de dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, tenha interferido de maneira intensa no comportamento psicológico do indivíduo, a ponto de causar-lhe angústia, sofrimento e desequilíbrio em seu bem estar e a sua integralidade psíquica.

Por conseguinte, tratando-se de situação de mero aborrecimento e dissabor, infelizmente comum em nosso cotidiano, correta a conclusão da decisão monocrática ao decretar a improcedência do pedido reparatório por danos morais.

Como se vê, a sentença deve ser integralmente mantida.

Ante o exposto, nega-se provimento aos recursos.

ALFREDO ATTIÉ Relator